

A. I. Nº - 055862.0142/01-8
AUTUADO - ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 01/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0091-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISCIAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Após a concessão dos créditos fiscais, de acordo com a Orientação Normativa nº 01/2002, o débito foi reduzido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 12/06/2001, no qual se exige ICMS no valor de R\$ 5.766,81 e multa de 70%, foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a respectiva escrituração decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, em exercício aberto, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 3.815,57.
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque, desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 1.951,24.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 32 a 34, e impugna a autuação, sob o argumento de que o auditor fiscal não levou em conta que trata-se de empresa de pequeno porte e que no cálculo do imposto este considerou a alíquota de 17% e não de 3%. Diz que está enviando xerox das referidas compras dos itens considerados irregulares, como kit Palmeira para cozinha, bicicleta Monark barra circular, geladeira Continental, fogão Atlas. Afirma que todas estas mercadorias foram compradas com notas fiscais e o que aconteceu foi que o contador escriturou

o Livro Registro de Inventário com a numeração errada, o que comprova através da cópia das notas fiscais e do inventário cujo estoque escriturado é o real. Esclarece que era microempresa até o mês de março de 2001, e que vinha pagando o ICMS no valor de R\$ 370,00, no exercício de 2000. Diz que quando da realização de prova pericial estará à disposição do fisco.

O autuante presta informação fiscal, fl. 76 e diz que o autuado não juntou cópia das notas fiscais de compras de mercadorias, e que as relativas às saídas de mercadorias, são todas posteriores à ação fiscal, pois possuem numeração maior do que a Nota Fiscal nº 18, que trancou a ação fiscal, e possuem visível adulteração da data de emissão, todas depois de 02/05/2001. Quanto à apresentação de cópia da relação de estoque, esta não tem nenhum valor , prevalecendo o escriturado no Livro de Inventário que fora apresentado durante a ação fiscal. Afirma que a defesa é protelatória.

Por ordem do Presidente do CONSEF, o presente PAF retornou à Infaz de origem para que o autuante procedesse á revisão do trabalho fiscal, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

Em atendimento ao solicitado, o autuante procedeu à apuração dos créditos fiscais e encontrou o ICMS no valor de R\$ 2.307,94.

O autuado cientificado do resultado da fiscalização, não se manifestou.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, com base no disposto no art. do RPAF/99, pois os elementos constantes no presente processo administrativo fiscal são suficientes para a formação do meu convencimento de julgadora.

Trata-se de Auto de Infração em decorrência de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício aberto, realizado em 02/05/2002, que detectou omissão de saídas de mercadorias e a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado em sua peça defensiva anexou notas fiscais de saídas, que não servem de suporte para minimizar os valores do imposto, haja vista que possuem numeração nº 19/37, o que denuncia que foram emitidas após a ação fiscal. Também no momento da contagem de estoques, a última nota fiscal emitida foi a de nº 17, pois a fiscalização trouxe ao PAF a Nota Fiscal nº 18, que serviu de trancamento do talão fiscal.

Quanto à listagem apresentada pela defesa, com os estoques de mercadorias, entendo que não possui valor probante, haja vista que prevalece a escrituração do Livro Registro de Inventário, que fora apresentado no decorrer da ação fiscal e cuja cópia foi anexada pelo autuante.

Ademais, constato que o levantamento quantitativo foi efetuado com base no Programa SAFA, fls. 06 a 19, e a Declaração de Estoques, fl. 20, está devidamente assinada pelo contribuinte.

Consoante a Instrução Normativa nº 01/2002, após a concessão dos créditos fiscais que o contribuinte faz jus, a exigência fiscal passou a ser de R\$ 2.307,94, valor que o autuado ao tomar ciência não mais se manifestou.

Concordo com o valor acima apontado, pois superior ao cálculo previsto no art. 19, § 1º da Lei nº 7.357/98.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0142/01-8**, lavrado contra **ALMEIDA E ALEXANDRE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.307,94** acrescido da multa de 70% , prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR